



INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE /TO Nº 1/2019, DE 15 DE MAIO DE 2019.

AUTOS Nº: 8435/2018

EMENTA: REGULAMENTA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO a missão institucional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em aprimorar a eficácia e eficiência da fiscalização na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 71, IX, da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade";

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB dispõe que " para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial (...)” ;

CONSIDERANDO, por fim, que a solução por ajustamento de gestão traduz uma das tendências da Administração Pública voltada à legitimidade, eficiência e efetividade, visando o rápido saneamento e primando pela correção dos erros eventualmente cometidos e os resultados práticos em benefício da sociedade;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, como instrumento de controle destinado à regularização voluntária dos atos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

procedimentos, bem como correção de potenciais irregularidades dos Poderes, órgãos e entidades sujeitas ao seu controle.

Parágrafo único. O TAG será norteado pelos princípios da consensualidade, voluntariedade e boa-fé.

Art. 2º O TAG, por consistir medida de exceção, será devidamente motivado e fundamentado e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do órgão ou entidade, gestor responsável e período de gestão;

II - número de autuação, quando referir-se a ato ou a procedimento objeto de processos em andamento no Tribunal;

III - fatos irregulares que ensejam a formalização do TAG;

IV - identificação precisa da obrigação ajustada e metas assumidas;

V - cronograma e prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;

VI - as sanções cabíveis no caso de descumprimento total ou parcial do TAG;

VII - cláusulas que viabilizem o monitoramento do cumprimento do pactuado;

VIII - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo Único. Os prazos referidos no inciso V, não poderão ultrapassar o mandato do gestor responsável.

Art. 3º É vedada a celebração de TAG:

I – sobre ato, fato ou procedimento com indícios da prática de desvio de recursos públicos, de improbidade administrativa, de natureza criminal ou de crime de responsabilidade;

II – sobre ato ou procedimento cuja regularização não seja possível;

III – que contenha disposição que implique em renúncia de receita pública;

IV – sobre objeto apreciado em processo com decisão irrecurável ou que não caiba Ação de Revisão;

V - em matéria objeto de TAG homologado;

VI - em proposta rejeitada anteriormente;

VII - com gestor que tenha descumprido metas e obrigações em outro TAG, na mesma gestão;

VIII - com gestor que tenha instituído TAG, e o mesmo ainda esteja em andamento;

IX - no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

X - sobre ato ou procedimento relacionado ao cumprimento de limites constitucionais.

Art. 4º O processo do TAG obedecerá as seguintes fases:

I - negociação entre o Conselheiro Relator e o gestor responsável;

II - aprovação pelo Conselheiro Relator quando for o caso;

III - assinatura do Conselheiro Relator e do gestor responsável;

IV - formalização do processo;

V - homologação e publicação do termo;

VI - monitoramento de cumprimento dos ajustes firmados; e

VII - julgamento do processo.

CAPÍTULO II

DA PROPOSITURA, FORMALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO TAG

Art. 5º O TAG será proposto pelo Conselheiro Relator competente pela unidade gestora à época dos fatos:

I - de ofício; ou

II - por provocação:

a) do Presidente do TCE-TO;

b) dos Conselheiros do TCE-TO;

c) dos Conselheiros Substitutos do TCE-TO;

d) do Ministério Público de Contas;

e) de órgão ou entidade jurisdicionada;

d) de qualquer responsável por unidade fiscalizadora da Diretoria Geral de Controle Externo.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o Conselheiro Relator possui discricionariedade, devidamente motivada e fundamentada, para acatar, ou não, a provocação.

Art. 6º A proposta de TAG decorrerá:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

I – de irregularidades apontadas em Relatórios de Fiscalização do TCE/TO;

II - de fatos ou informações de que tenha ciência o Conselheiro Relator;

III - de iniciativa de órgão ou entidade jurisdicionada visando o saneamento de falhas ainda não julgadas no âmbito do TCE-TO.

Art. 7º Em qualquer das hipóteses previstas no art. 5º desta Instrução Normativa, o juízo de admissibilidade da proposta de TAG, observará os seguintes requisitos:

I – identificação do órgão ou entidade, gestor responsável e período de gestão;

II - justificativa fundamentada para sua proposição;

III - descrição objetiva e clara dos fatos ensejadores da proposição do TAG;

IV - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

V - número de autuação, quando referir-se a ato ou a procedimento objeto de processos em andamento no Tribunal de Contas;

VI - não incidência de nenhuma das vedações do art. 3º.

Art. 8º O juízo de admissibilidade do TAG será exercido pelo Conselheiro Relator previsto no caput do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º Se a proposta do TAG não for admitida, por ausência de requisitos ou outra condição prevista nesta Instrução Normativa, o processo será arquivado mediante decisão motivada e fundamentada, intimando-se o gestor responsável para conhecimento.

§ 2º Admitida a proposta de TAG, o processo será autuado e encaminhado ao Conselheiro Relator.

Art. 9º O Relator do TAG será assistido por equipe técnica ou grupo de trabalho devidamente designada, com as seguintes atribuições:

I - localizar possíveis processos autuados com objeto correlato, eventualmente não identificados na ocasião do juízo de admissibilidade;

II - levantar dados e constatar fatos *in loco*, quando necessário;

III - realizar o monitoramento dos ajustes firmados, nos termos do artigo 14, desta Instrução Normativa.

IV – demais atribuições determinadas pelo Conselheiro Relator.

Art. 10. De posse dos autos, o Relator elaborará a minuta e poderá encaminhar à equipe técnica ou grupo de trabalho devidamente designado, para avaliação sobre os prazos apresentados, o cabimento, a suficiência e a eficácia das medidas propostas, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º o Relator submeterá à apreciação do gestor responsável, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para concordar ou sugerir alterações, que se acolhidas resultará na adequação da minuta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º aprovada a minuta, o Relator intimará o gestor para comparecer ao Tribunal de Contas em data e hora determinada para assinatura do TAG.

§ 3º Não havendo consenso e encerrada a fase de negociação, o processo do TAG será arquivado por despacho motivado e fundamentado do Relator, que dará ciência ao gestor responsável.

Art. 11. Firmado o TAG, os autos serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 12. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Relator encerrará a instrução processual remetendo os autos à Secretaria do Pleno para inclusão do processo na pauta de julgamento.

§1º O Tribunal Pleno poderá:

- I - homologar o TAG conforme proposto;
- II - propor alterações para posterior homologação; ou
- III - rejeitá-lo.

§2º Havendo alterações sugeridas pelo Tribunal Pleno, o TAG será novamente submetido ao gestor responsável para assinatura.

§3º Em caso de rejeição pelo Tribunal Pleno, os autos serão arquivados e o gestor intimado do resultado.

Art. 13. O TAG passa a produzir efeitos com a publicação da homologação do Tribunal Pleno no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e:

I - importará reconhecimento das irregularidades pelos gestores, além de renúncia ao direito de rediscutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - obsta que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas;

III - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal;

IV- suspenderá a prescrição em favor da administração;

V - seu cumprimento integral afastará a aplicação das penalidades ou sanções imputáveis às irregularidades originárias;

VI - se constituirá em título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E JULGAMENTO DO TAG

Art. 14. Após a publicação do TAG terá início a fase de monitoramento prevista no inciso VI do art. 4º, que será realizado pela equipe técnica ou grupo de trabalho designada nos termos do art. 9º.

§1º O relatório de monitoramento da equipe técnica ou grupo de trabalho deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

designação, manifestando-se em igual prazo, sempre que solicitado, podendo ser prorrogado a critério do Relator.

§2º Após o término de vigência do TAG, cumprida ou não suas cláusulas, a equipe técnica ou grupo de trabalho emitirá relatório conclusivo, e o encaminhará ao Conselheiro Relator do TAG.

Art. 15. De posse do relatório conclusivo, o Relator o encaminhará ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 16. Recebido o processo do Ministério Público de Contas, o Relator adotará as seguintes providências:

I – submeterá o processo ao Pleno que decidirá o TAG dando como cumpridas as obrigações estabelecidas e determinará o arquivamento do processo;

II – submeterá o processo ao Pleno que decidirá o TAG dando por descumpridas parcialmente as obrigações estabelecidas e aplicará as sanções cabíveis;

III - submeterá o processo ao Pleno que decidirá o TAG dando por descumpridas integralmente as obrigações - fato que ensejará a aplicação da multa prevista nos arts. 39, IV da Lei nº 1.284/2001 – Lei Orgânica do TCE/TO e 159, IV do Regimento Interno, e, possível imputação de débito.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento total ou parcial do TAG firmado, estarão afastados os efeitos indicados nos incisos II, III e V, todos do art. 13 desta normativa.

Art. 17. Compete ao Relator do TAG acompanhar todas as suas fases até o final, ficando sob sua jurisdição os atos que derivem do seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A publicidade dos atos originários desta Instrução Normativa se dará mediante publicação no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 19. Das decisões referentes à homologação do TAG caberá apenas embargos de declaração.

Art. 20. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º, não se constitui motivo para a suspensão ou descumprimento do TAG, nos casos em que houver a sucessão ou a substituição do gestor no período do seu mandato.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidiu o julgamento o Corregedor, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos e Orlando Alves da Silva, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, acompanharam o relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas Capital do Estado, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

Publicação: Boletim Oficial do
TCE/TO, ano XII, nº 2310, 17
maio 2019, p. 1-4.